

# BOLETIM ORIENTATIVO Nº 01/2025

**SUPRIMENTO INDIVIDUAL**



Secretaria  
de Meio Ambiente,  
Sustentabilidade e  
Fernando de Noronha



GOVERNO DE  
**PER  
NAM  
BUCO**  
ESTADO DE MUDANÇA

# BOLETIM ORIENTATIVO N° 01/2025

## SUPRIMENTO DE FUNDOS INDIVIDUAL

### 1 CONCEITO

Instituído pela Lei Federal 4.320/64, o suprimento individual refere-se a despesas que **não podem** se submeter ao processamento normal da despesa, ou seja, ao empenhamento, à liquidação **após o recebimento do bem ou serviço** e, por fim, ao pagamento.

Na execução da despesa através de suprimento individual, o servidor devidamente qualificado recebe um adiantamento de recursos para que sejam realizadas despesas do Órgão ou Entidade ao qual está vinculado. Efetuadas as despesas e, de posse dos respectivos documentos fiscais e recibos, o supridor, a posteriori, comprova o uso dos recursos em processo próprio de prestação de contas.

Vejamos as principais diferenças:

#### Processo normal da despesa:

Se aplicam às despesas que podem ser planejadas e portanto devem ser realizadas a partir de um processo de licitação.

Empenho realizado em nome do Contratado.

Liquidação e pagamento, no sistema, **após** o recebimento do bem ou serviço.

#### Processamento através de Suprimento Individual

Se aplicam no caso de:

- Imprevisibilidade da despesa;
- Urgência no atendimento da despesa.

Empenho realizado em nome do servidor público.

Liquidação e pagamento, no sistema, **antes** do recebimento do bem ou serviço.

No Estado de Pernambuco, a execução de despesas através de suprimento individual está prevista na Lei 7.741/78 e suas alterações. Tal normativo, já trata no artigo de introdução do capítulo referente a Suprimento, a necessidade da excepcionalidade através de tal instrumento, conforme observa-se a seguir:

- Art. 156. **Somente em casos excepcionais**, estabelecidos em decreto do Poder Executivo, e a critério do ordenador de despesa, o pagamento será efetuado mediante suprimento individual.

## 2 DESPESAS PROCESSÁVEIS POR SUPRIMENTO INDIVIDUAL

A legislação estabelece as seguintes despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual:



## I - Despesas extraordinárias ou urgentes

Conforme previsão normativa são consideradas despesas EXTRAORDINÁRIAS aquelas a serem aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência, e despesas URGENTES aquelas não compreendidas no inciso anterior, mas, que, por sua natureza sejam consideradas inadiáveis. Essas despesas dependerão da **autorização da Governadora do Estado** para serem executadas.

Nesse sentido, são premissas para a execução de despesas extraordinárias e urgentes:

- Exigência de autorização expressa do Governador do Estado, mediante solicitação forma encaminhada pelo Secretário do órgão ou Dirigente da Entidade, com a apresentação da justificativa para a sua concessão;
- Aplicam-se às despesas de custeio e investimento;
- Inexistência de limites de valores para o suprimento;
- Vinculação obrigatória da despesa a ser realizada com a situação de emergência ou calamidade;
- O Decreto Estadual que reconhece as situações de emergência ou calamidade só poderá viger por no máximo 180 dias. Expirado o prazo do decreto, não será possível realizar as despesas por meio de SI, justificando que se trata de despesas extraordinárias.

Importante ainda destacar que são consideradas despesas referente a situações emergências e em estado de calamidade pública:

- **Situação de emergência:** situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- **Estado de calamidade pública:** situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

## II - Despesas de custeio não superiores a R\$ 10.000,00

Na execução da presente despesa, algumas diretrizes devem ser observadas:

-  *As despesas enquadradas neste item devem ser de CUSTEIO.*

Mas o que são despesas de custeio?

A Lei Estadual nº 7.741/ em seu art. 122, § 1º, estabelece que são consideradas despesas de custeio as relacionadas com a manutenção dos serviços anteriormente criados, assim como os gastos destinados a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

Importante esclarecer que **os serviços anteriormente criados** são aqueles **já existentes e em funcionamento na estrutura administrativa**, cuja **manutenção, conservação ou operação** exige gastos contínuos e periódicos. São exemplos de despesas de custeio as listadas a seguir:

<b>Categoria Econômica</b>	<b>Grupo / Elemento de Despesa (Código)</b>	<b>Descrição Oficial</b>	<b>Exemplo Prático de Aplicação</b>
3 – Despesas Correntes	3.3.90.30 – Material de Consumo	Aquisição de materiais que se extinguem com o uso ou se deterioram em pouco tempo	<b>Compra de tintas, pincéis, lâmpadas, parafusos, cimento, torneiras, cabos elétricos para pequenos reparos.</b>
3 – Despesas Correntes	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Pagamento a pessoa física pela prestação de serviço eventual.	<b>Pagamento a encanador, eletricista ou pedreiro autônomo para conserto emergencial em prédio público.</b>
3 – Despesas Correntes	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Serviços contratados com empresas para manutenção, conservação, limpeza e pequenos reparos.	<b>Contrato com empresa de manutenção predial, pintura de prédio, dedetização, jardinagem, conserto de telhado, adequação de acessibilidade.</b>
3 – Despesas Correntes	3.3.90.94 – Indenizações e Restituições	Ressarcimentos decorrentes de despesas de manutenção ou conservação.	<b>Indenização por danos em imóvel público durante serviço de manutenção.</b>
3 – Despesas Correntes	3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas	Pagamento de taxas e contribuições vinculadas à manutenção de imóveis	<b>Pagamento de taxas de fiscalização, alvarás de funcionamento e certidões de imóveis públicos.</b>

Importante nesse ponto reforçar que não basta apenas que a compra seja referente a despesa de custeio, necessário que a inviabilidade da

aquisição pelo processamento normal da despesa seja motivada. Tomemos como exemplo a aquisição de medicamentos:

## Aquisição de Medicamentos por Suprimento Individual

Situação	Pode usar suprimento individual?	Justificativa
Compra de medicamentos de rotina, para farmácia, hospital ou posto de saúde	✗ <b>Não pode</b>	Deve ser feita via processo regular (licitação, contrato, ou compra direta dentro dos limites legais).
Compra emergencial de medicamento para atender situação urgente e específica (ex.: paciente internado, risco à vida, falta de estoque e impossibilidade de compra imediata formal)	✓ <b>Pode, excepcionalmente</b>	Desde que haja justificativa formal da urgência e impossibilidade de seguir o trâmite normal. Deve haver comprovação e prestação de contas detalhada.
Aquisição para uso pessoal do servidor	🚫 <b>Proibido</b>	Não se trata de despesa pública.

No citado exemplo (aquisição de medicamentos) para que a aquisição através de suprimento individual seja possível, alguns condições devem ser observados:

### **Condições obrigatórias para ser válida**

Se realmente houver necessidade excepcional e urgente, é essencial que:

- Exista autorização formal da autoridade competente;
- O valor esteja dentro do limite legal de suprimento individual;
- A finalidade esteja claramente vinculada ao interesse público;
- Seja feita prestação de contas com notas fiscais, indicando o medicamento adquirido, o motivo e quem foi beneficiado;
- Haja relatório circunstanciado justificando por que não foi possível seguir o processo regular.

Reitera-se que tal prática **não deve ser regular no órgão**, devendo ser evitada.

Por fim, conforme previsão contida na Cartilha de orientação da SCGE o Código de Administração Financeira veda a utilização de suprimento individual para despesas com compra de MATERIAL PERMANENTE, o que implica dizer que, quanto à aquisição de material, o suprimento só poderá custear-lo quando se tratar de consumo. A citada cartilha traz ainda a diferença entre Material de Consumo e Permanente, conforme imagem a seguir:

Material de Consumo é aquele que, em razão de seu corrente e da definição da Lei nº 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

Material Permanente é aquele que, em razão de seu corrente, não perde sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

- 2 As despesas enquadradas neste item não poderão ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00

De acordo com o previsto no normativo estadual, as despesas realizadas através de suprimento individual, não poderão ser superiores ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ainda conforme previsão contida no normativo, esse valor deverá ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Em 2025, a Secretaria da Controladoria Geral do Estado, publicou Boletim nº 04/2025 atualizado esse valor para R\$ **10.513,00** (dez mil, quinhentos e treze reais).

**3** Requer prestação de contas pelo supridor

O servidor público responsável pelo recebimento do numerário, obriga-se a prestar contas referente a execução da despesa no prazo de 60 dias.

**IMPORTANTE**

A Lei Complementar nº 542/2024 trouxe nova redação ao art. 163 qual seja:

*Art. 163. O prazo e os critérios para prestação de contas serão definidos **em decreto do Poder Executivo**.*

Porém, tal regulamentação ainda não foi publicada. Sendo assim, tem-se a orientação dos 60 dias para prestação de contas, conforme estabelecido em previsão anterior.

**III – despesas de custeio de pronto pagamento não superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Assim como no tópico anterior, a execução de despesas de pronto pagamento também de observar alguns critérios, quais sejam:

**1** Vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação a esse valor.

O texto significa que não é permitido dividir uma despesa maior em partes menores apenas

para que cada parte se enquadre no limite de valor estabelecido (1 mil reais).

Em outras palavras:

Você não pode “quebrar” uma compra ou contratação grande em várias pequenas apenas para escapar das regras.

Exemplo prático:

Suponha que se deseja fazer uma aquisição emergencial de pequeno vulto (até R\$ 1.000,00.)

Se um órgão precisa comprar R\$ 4.000,00 em materiais de escritório, não pode dividir essa compra em quatro notas de R\$ 1.000,00 apenas para enquadrar no limite e fazer quatro aquisições simplificadas.

**2** As despesas enquadradas neste item não poderão ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00

De acordo com o previsto no normativo estadual, as despesas realizadas através de suprimento individual de pronto pagamento, não poderão ser superiores ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ainda conforme previsão contida no normativo, esse valor deverá ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Em 2025, a Secretaria da Controladoria Geral do Estado, publicou Boletim nº 04/2025 atualizado esse valor para R\$ 1.051,30 (um mil, cinquenta e um reais e trinta centavos).

### *3 Requer prestação de contas pelo supridor*

O servidor público responsável pelo recebimento do numerário, obriga-se a prestar contas referente a execução da despesa no prazo de 60 dias.

#### **IMPORTANTE**

A Lei Complementar nº 542/2024 trouxe nova redação ao art. 163 qual seja:

*Art. 163. O prazo e os critérios para prestação de contas serão definidos **em decreto do Poder Executivo.***

Porém, tal regulamentação ainda não foi publicada. Sendo assim, tem-se a orientação dos 60 dias para prestação de contas, conforme estabelecido em previsão anterior.

#### **IV - Despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade, entendendo-se como tal, fora da Região Metropolitana do Recife.**

Nesse item, a execução através de suprimento individual é considerada sem limite de valor, desde que a despesa se enquadre

nos critérios estabelecidos nas diretrizes contidas no item 1 “Conceito”.

Importante destacar que, de acordo com o constante em site do IBGE Fernando de Noronha é considerada Região Metropolitana do Recife, sendo assim, as despesas executadas no Arquipélago devem observar os limites estabelecidos nos itens anteriores.

#### **V - Despesas de caráter sigiloso realizadas pelos órgãos de inteligência nas áreas fiscal e de segurança.**

Tal item tem sua regulamentação realizada através do Decreto nº 39.472/2013.

O art. 3º do citado Decreto estabelece que “Consideram-se de caráter sigiloso as despesas cuja realização de forma ostensiva possa comprometer a segurança da sociedade, do Estado, a integridade física dos servidores e militares envolvidos ou o sucesso de uma operação de inteligência.” Sendo assim, os suprimentos concedidos motivados por esse item devem observar o estabelecido no normativo ora citado.

#### **VI - Despesas de custeio com integrantes do Tribunal do Júri, realizadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, observados a forma de comprovação e o limite estabelecidos para a Secretaria**

## **de Educação e Cultura do Estado, nos termos previstos no inciso II.**

O presente item refere-se a despesas a serem executadas, exclusivamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, com despesas de custeio com integrantes do Tribunal do Juri. Importante destacar, que o valor estabelecido neste item, limita-se ao afixado no inciso II, do art. 159, da Lei 7.741/78.

### **IMPORTANTE**

Não será concedido Suprimento Individual a responsável por dois suprimentos pendentes de prestação de contas.

Nesse sentido, importante atentar que não poderá ser concedido MAIS de 02 suprimentos individuais por **SUPRIDOR**, concomitantemente.

Ainda conforme informação contida na Cartilha da SCGE além de cada supridor só poder ser responsável por 2 (dois) suprimentos, cada um deles deverá ser destinado a elemento diverso do outro. Sendo assim, se um suprimento for concedido no elemento 30, correspondente à aquisição de material de consumo, o servidor só poderá receber, no mesmo período, um novo suprimento se estiver associado a outro elemento de despesa, por exemplo, no elemento 39, referente à contratação de pessoa jurídica.

## **3    QUEM PODE SER SUPRIDOR**

Para receber recursos de suprimento individual, é necessário:

- Ser servidor - titular de cargo efetivo, temporário, em comissão e empregado público;
- Estar em efetivo exercício e,
- Estar credenciado no cadastro de supridores do sistema e-Fisco.

Da orientação, resta claro que TERCEIRIZADOS e colaboradores pagos através de Recibo de Pagamento Autônomo (RPAs) não podem ser supridores. Além da premissa referente ao vínculo com a administração, para receber o recurso através de suprimento, o supridor deverá estar em efetivo exercício. Por fim, o servidor deverá estar cadastrado no sistema e-Fico, na condição de supridor. Importante destacar, que a Lei nº 7.741/1978 traz a previsão de algumas condições que impedem que o servidor seja supridor, conforme observa-se a seguir:

*Art. 161. Não será concedido suprimento individual:*

*I - a responsável por dois suprimentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance;*

*...*

*III - a servidor que não estiver em efetivo exercício;*

*IV - a servidor que estiver respondendo a procedimento administrativo disciplinar;*

***V - a ordenador de despesa;***

*VI - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no órgão outro servidor que reúna condições de receber o suprimento individual.*

## **4 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Conforme já comentado em item anterior, o servidor público responsável pelo recebimento do numerário a título de suprimento individual, obriga-se a prestar contas, referente a execução da despesa, no prazo de 60 dias.

### **IMPORTANTE**

A Lei Complementar nº 542/2024 trouxe nova redação ao art. 163 qual seja:

*Art. 163. O prazo e os critérios para prestação de contas serão definidos em **decreto do Poder Executivo.***

Porém, tal regulamentação ainda não foi publicada. Sendo assim, tem-se a orientação dos 60 dias para prestação de contas, conforme estabelecido em previsão anterior.

Caso o supridor não preste contas no prazo de 60 dias, fica o mesmo sujeito ao pagamento de MULTA

correspondente a 10% (dez por cento) do valor original do suprimento, atualizado mês a mês pelo IPCA.

Exemplificando o citado em parágrafo anterior, digamos que Maria recebeu um suprimento individual no valor de R\$ 5.000,00 em 10 de agosto de 2025. Após o prazo de 60 dias corridos, Maria não prestou contas do valor executado. No exemplo citado, a partir do 61 dia, a supridora Maria, já estará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 500,00. Importante atentar que esse valor sofrerá ajustes mensais (pelo IPCA).

Regulamenta ainda, a legislação que o saldo não utilizado, deverá ser atualizada pelo IPCA, até a data do respectivo recolhimento à conta única, devendo o valor ser recolhido em guia à parte.

Ainda observando o exemplo da supridora Maria, imaginemos que na data da prestação de contas, existia um saldo não utilizado de R\$1.500,00. Seguindo entendimento da legislação, esse valor deve ser atualizado pelo IPCA (que para esse período apresentou percentual de 0,670450%) atingindo um valor final corrigido de R\$ 1.510,06.

A partir de 90 dias, o servidor que não prestar contas será considerado em ALCANCE, sendo o ordenador de despesa obrigado a proceder à imediata tomada de contas do responsável pelo suprimento, nos termos do art. 204,

da Lei 7741/78, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas para o detentor do suprimento individual.

Ainda conforme previsão legal, os documentos relativos à comprovação e arquivamento das despesas serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo e ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

## 5 PUNIÇÕES PREVISTAS

A legislação prevê determinadas punições, tanto pelo atraso na prestação de contas, como pela execução irregular do recurso, conforme podemos observar a seguir:

**1.** O servidor considerado EM ALCANCE, mesmo que proceda, espontaneamente, à prestação de contas, ficará **impedido de receber suprimento individual pelo prazo de 05 (cinco) anos.**

**2.** O ordenador de despesas responde pelo atraso das prestações de contas a que está obrigado o responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas a este, caso não faça comunicação formal ao órgão de controle interno, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas. (90 dias)

**3.** Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesas, este determinará ao

responsável a sua imediata regularização, sob pena de adoção de medidas administrativas internas ou a instauração de Tomada de Contas Especial, o que couber.

### IMPORTANTE

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que o supridor tenha apresentado a prestação de contas, o ordenador deve instaurar a tomada de contas especial na forma da Resolução do Tribunal de Contas do Estado - TC Nº 036/18 e informar o fato à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. Se não o fizer o ordenador incorrerá na mesma multa aplicada ao supridor, qual seja a aplicação da multa de 10% do valor do suprimento concedido.

### 4. HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÃO

Data	Item
11/2024	Elaboração do Boletim Orientativo



Secretaria  
de Meio Ambiente,  
Sustentabilidade e  
Fernando de Noronha



GOVERNO DE  
**PER  
NAM  
BUCO**  
ESTADO DE MUDANÇA